



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/16.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro dos Agentes Vistores- QAV, reconfigurando a carreira de Agente Vistor, instituindo novas escalas de vencimento e revalorizando a gratificação de produtividade fiscal.

Segundo a propositura, a criação desse novo quadro de pessoal e carreira será aplicável também, mediante opção, aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Vistor e tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, valorizando os atuais servidores e possibilitando a atração de novos profissionais interessados em atuar na prestação de serviços à população.

Ressaltou-se, outrossim, a importância dos Agentes Vistores para o ordenamento e desenvolvimento da cidade, uma vez que cabe a estes a responsabilidade acerca da fiscalização do cumprimento das normas municipais atinentes ao código de edificações, zoneamento, abastecimento e posturas municipais.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, foi juntada declaração do Secretário Municipal da Coordenação das Subprefeituras atestando que a propositura apresenta adequação com a Lei n 16.334/15, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especialmente os artigos 16, 17 e 21, inciso I, bem assim com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, e sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II e III, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo Edmir Netto de Araújo a noção de carreira envolve mais de uma classe, atividades idênticas ou correlatas, disposição hierárquica escalonada, elevando-se os funcionários da classe inferior à superior, normalmente por concurso de promoção, e adentrando-se a classe, no primeiro provimento, nos graus iniciais da escala hierárquica: por outro lado, aumentam-se as responsabilidades e a remuneração, conforme a progressão funcional. É importante, então, que nessa série de classes, para que haja efetivamente carreira, o servidor tenha a possibilidade de ascender, gradativamente, na escala hierárquica, (...) (In, Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 264)

No presente caso, verifica-se, através da leitura da propositura, em especial dos arts. 4º e 13/20, a configuração de uma carreira, propriamente considerada, com a previsão de níveis e categorias, bem como formas de progressão e promoção.

Como já salientado acima, instruem o projeto as manifestações da Secretaria Municipal de Gestão, da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras e da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, restando formalmente atendidos os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise do conteúdo.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/03/16.

Alfredinho (PT)

Ari Friedenbach (PHS)

Arselino Tatto (PT)

José Police Neto (PSD)

Natalini (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2016, p. 188

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).